

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Barbosa Neto)

Dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterando os critérios para contratação obrigatória pelas empresas de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com trinta ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a dez por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados	2%
II – de 201 a 500 empregados.....	4%
III – de 501 a 1000 empregados.....	6%
IV – de 1001 em diante.....	8%
.....	” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação no mercado de trabalho constitui aspecto de fundamental importância para a efetiva inclusão social da pessoa com deficiência, pois é no exercício da atividade profissional que, de fato, ela se realiza como um cidadão participante da sociedade. Não podemos esquecer que a Constituição da República garante a todos o direito ao trabalho, vedando, expressamente, qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência (art. 6,^o *caput*, e art. 7^o, inciso XXI, CF).

No entanto, a contratação de profissionais com deficiência depende, em grande medida, da responsabilidade social da empresa, uma vez que o preconceito ainda norteia a visão de muitos segmentos empresariais. Além disso, faz-se necessário que o Estado invista na formação desses profissionais, garantindo-lhes condições de acessibilidade que possibilitem a absorção do conhecimento necessário ao bom desempenho de suas atividades.

A edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que criou sistemas de cotas nas empresas com vistas à absorção de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas, representou uma conquista significativa para a efetivação do direito ao trabalho dessas pessoas. Como medida de discriminação positiva para que esse direito seja efetivado, o art. 93 do referido diploma legal obriga as empresas com cem ou mais empregados a preencherem de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou com pessoas com deficiência habilitadas.

Embora essa lei venha mudando o cenário do mercado de trabalho brasileiro em relação a esse segmento social, julgamos que chegou o momento de darmos mais um passo importante na busca de uma maior inclusão, mormente quando pesquisa publicada pela Fundação Getúlio Vargas, em parceria com a Fundação Banco do Brasil, atesta que, no universo dos trabalhadores formais ativos, apenas dois por cento são pessoas com deficiência.

Nesse sentido, propomos alteração ao *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, para que as empresas preencham seus cargos com

beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência reabilitadas, observando a seguinte proporção: até duzentos empregados, dois por cento; de duzentos e um a quinhentos empregados, quatro por cento; de quinhentos e um a mil empregados, seis por cento; acima de mil empregados, oito por cento.

Considerando o alcance social desta proposição, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado BARBOSA NETO